



## EDITAL 14/2026/XF/C

### NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Marrazes

A Subdiretora-Geral de Alimentação e Veterinária, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no número 4 do artigo 5.º e no artigo 15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada **notificação** dos respetivos destinatários o seguinte:

Considerando que,

- O Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020 adotou medidas obrigatórias para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*) e a Portaria n.º 243/2020 implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária, adicionais, destinadas à erradicação no território nacional dessa mesma bactéria de quarentena;
- Em cumprimento do artigo 10.º do referido Regulamento e do artigo 5.º da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva nas zonas demarcadas e, sempre que a presença da bactéria é oficialmente confirmada em novos locais, há lugar ao alargamento da respetiva zona demarcada em conformidade, atualização igualmente aprovada por despacho da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- Nesse âmbito, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção oficial na zona demarcada de Marrazes, anteriormente estabelecida;
- Atualmente existem 2 zonas infetadas na zona demarcada em causa, onde foram identificadas como infetadas, até à presente data, plantas dos seguintes géneros e espécies: *Erigeron* sp., *Lavandula stoechas* (alfazema, rosmaninho) e *Metrosideros excelsa* (metrossídero, árvore-de-fogo);

- A subespécie da bactéria detetada nesta zona demarcada foi identificada como ***Xylella fastidiosa subsp. multiplex***;
- A 18 de fevereiro de 2026, a DGAV, na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional e conforme previsto no artigo 5.º da Portaria n.º 243/2020, procedeu à mais recente delimitação da zona demarcada, através do **Despacho n.º 52/G/2026, de 18 de fevereiro**, na qual devem ser aplicadas as medidas destinadas à erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.
- A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação, em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º e com o artigo 15.º da Portaria n.º 243/2020.

Determina a Subdiretora-Geral de Alimentação e Veterinária:

1. Publicita-se, através deste Edital, a Zona Demarcada de Marrazes para *Xylella fastidiosa*, a qual abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados no mapa anexo:

Freguesias abrangidas pela Zona Demarcada:

|                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada:<br>(nenhuma a assinalar) | Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada: <ul style="list-style-type: none"><li>• CONCELHO DE LEIRIA: Amor; Leiria, Pousos, Barreira e Cortes; Marrazes e Barosa; Milagres; Parceiros e Azoia; Regueira de Pontes</li></ul> |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2. Notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na zona demarcada (consultar

localização pelos ficheiros *shapefile* ou *kml* da zona demarcada, disponíveis no sítio da Internet da DGAV<sup>1</sup>.

2.1. Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na(s) **zona(s) infetada(s)** da zona demarcada:

- a. Destruição imediata (no prazo máximo de 10 dias), precedida de um tratamento adequado com inseticida contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, dos demais vegetais da mesma espécie que os infetados, e ainda dos de outras espécies que tenham sido detetados como infetados noutras partes da zona demarcada, de acordo com lista disponível no sítio da Internet da DGAV<sup>1</sup>, em todos os casos independentemente do seu estatuto sanitário;
- b. A realização do ato de destruição dos vegetais constantes na alínea anterior deve ser comunicada aos serviços oficiais, com uma antecedência mínima de 48 horas, informando a data e hora da realização do ato de destruição, para que o mesmo seja realizado sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição;
- c. As comunicações referidas na alínea anterior devem ser efetuadas para os endereços de e-mail [fitossanidade.centro@dgav.pt](mailto:fitossanidade.centro@dgav.pt) ou [fitossanidade.florestal@icnf.pt](mailto:fitossanidade.florestal@icnf.pt);
- d. Aplicação, nas zonas infetadas, de tratamentos fitossanitários adequados contra todas as fases de desenvolvimento da população de vetores da praga especificada, em especial, antes e durante a remoção dos vegetais referidos na alínea a), durante o período de voo dos vetores. Essas práticas devem incluir tratamentos químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos, eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais;
- e. Em caso de incumprimento das medidas ordenadas na alínea a), o Estado pode substituir-se ao faltoso na aplicação daquelas medidas, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar, ao

---

<sup>1</sup> <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contraordenacional por violação do disposto nas alíneas vv) ou ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020;

- f. Proibição de plantação, nas zonas infetadas, dos vegetais dos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada, bem como daqueles incluídos na lista de vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*. (anexo II do Regulamento de Execução n.º (UE) n.º 2020/1201), salvo se sob condições de proteção física oficialmente aprovadas contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores;

2.2. Medidas obrigatórias comuns aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na(s) **zona(s) infetada(s) ou na zona-tampão** da zona demarcada:

- a. Proibição do movimento para fora da zona demarcada, bem como das zonas infetadas para a zona-tampão, de qualquer vegetal destinado a plantação:
  - (i) Dos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada;
  - (ii) Constante da lista dos vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*. (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- b. Excetua-se da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de serem produzidos sob condições de proteção física oficialmente aprovadas contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores;
- c. Proibição da comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal destinado a plantação:
  - (i) Dos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada;
  - (ii) Constante da lista dos vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*. (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- d. A produção e comercialização dentro da zona-tampão, dos vegetais pertencentes aos géneros e espécies detetados como infetados na zona

demarcada, bem como dos géneros e espécies de vegetais suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, pode ser excecionalmente autorizada mediante avaliação prévia dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV;

- e. As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior, pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:
  - (i) A transmissão, pelos vendedores, aos compradores, de informação escrita relativa à proibição de movimentação das plantas adquiridas para fora da zona demarcada, bem como a declaração escrita de compromisso, por parte do comprador, conforme modelo definido pela DGAV, que se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV<sup>2</sup>
  - (ii) Os fornecedores devem afixar nos respetivos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada, e conservar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- f. Adoção de práticas agrícolas destinadas a controlar a população dos vetores da praga especificada, abrangendo todas as fases do seu desenvolvimento. Estas práticas devem ser levadas a cabo nas épocas do ano mais adequadas e incluir, consoante aplicável, a realização de tratamentos fitossanitários, químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos, eficazes contra os vetores. Devem considerar as condições locais e cumprir os procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> “Modelo de declaração de compromisso do comprador”, disponível em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

<sup>3</sup> Disponíveis em: <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf>

- g. Em áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas nas zonas infetadas e na zona tampão; em áreas não agrícolas, devem ser adotadas medidas, pelo menos, nas zonas infetadas.
3. O não cumprimento de qualquer uma das medidas mencionadas no n.º 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 67/2020.
  4. Atento o acima exposto e o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar a audiência de interessados.
  5. Qualquer suspeita da presença da praga, na região centro do país, deve ser de imediato comunicada para o e-mail [fitossanidade.centro@dgav.pt](mailto:fitossanidade.centro@dgav.pt) ou [fitossanidade.florestal@icnf.pt](mailto:fitossanidade.florestal@icnf.pt);
  6. Sempre que solicitado, deve ser facultado acesso, aos serviços oficiais, para efeitos de realização de trabalhos de prospeção em toda a zona demarcada, incluindo a colheita de amostras, bem como para a identificação de espécies vegetais suscetíveis;
  7. Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar o sítio da Internet da DGAV<sup>1</sup>.
  8. A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.
  9. A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito.

Lisboa, 31 de março de 2026

A Subdiretora-Geral

[Por delegação de competências – Despacho n.º 14510/2025, publicado em DR 2.ª série, de 5 de dezembro de 2025]



## ANEXO

### Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*. em Marrazes

